


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1009300-74.2021.8.26.0020**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigações de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Rafael Rodrigo dos Santos**
 Requerido: **IFOOD.COM Agência de Restaurantes OnLine S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Bezerra Tone Xavier**

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais ajuizada por **Rafael Rodrigo dos Santos** contra **IFOOD.COM Agência de Restaurantes OnLine S/A**, aduzindo em síntese que trabalha como entregador de aplicativo. Relata que, no dia 03 de agosto de 2021, foi surpreendido com a desativação de sua conta, sob o fundamento de violação aos termos do uso do aplicativo. Aduz que a empresa ré o acusa de emprestar ou alugar sua conta a terceiros, bem como de não entregar reiteradamente seus pedidos. Assevera que não cometeu qualquer ilícito ou infração, ao contrário, sempre foi bem avaliado por seus clientes. Afirma que jamais emprestou sua conta a outrem ou deixou de entregar um pedido ao cliente. Aponta que, às vezes, por motivo de força maior, deixava de entregar os produtos, mas tal situação era reportada imediatamente ao suporte da ré. Suspeita que alguns de seus clientes, por má-fé, falsamente informam que não receberam a mercadoria, com intuito de receber de volta o dinheiro da ré, prejudicando o entregador/motoboy. Requer que seja imediatamente reintegrado ao aplicativo de motorista e a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/23).

Concedidos ao autos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela de urgência, determinou-se a emenda da inicial (fls. 24/25).

Contra esta decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 124/149), tendo o eg. Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso (fls. 156/169).

Citada (fls. 30), a ré apresentou contestação com documentos (fls. 38/123).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Aduz, em preliminar, inépcia da inicial, diante da ausência de documentos essenciais para elucidar a demanda. No mérito, alega que não se aplica ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Relata que o autor deixou de comprovar o cumprimento dos termos e condições para uso da plataforma, bem como deixou de comprovar ato ilícito cometido pelo iFood. Sustenta que foram identificadas diversas atos visando burlar o sistema do iFood, bem como diversas entregas que não foram recebidas pelos consumidores finais. Aduz que o autor optou pelo cadastro "nuvem", ou seja, realizar entregas de forma independente, sem qualquer exclusividade. Pugna pela improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 153/155).

Instadas a especificar as provas, as partes pugnaram pelo pronto julgamento (fls. 174/180 e 181/182).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, eis que prescindível a produção de outras provas, diante da inércia das partes em manifestar pela produção de outras provas.

Afasto a carência da ação por falta de interesse de agir, considerando que o alegado pela ré em relação à referida preliminar é questão do mérito. No mais, o pedido mostra-se tanto útil quanto adequado.

Assiste razão à ré quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se trata a presente relação de consumo, mas evidente relação fundada no Código Civil. O autor não é consumidor em relação à ré, pois utiliza o aplicativo para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Decerto que o aplicativo é utilizado pelo entregador parceiro a fim de incrementar sua atividade econômica, realizando a intermediação com os restaurantes, de modo que o autor não se adequa ao conceito de consumidor, definido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o pedido mostra-se procedente em parte.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da conduta da ré ao rescindir unilateralmente o contrato, bem como acerca do dever de indenizar.

O autor afirmou, em sua inicial, ter sido descredenciado de maneira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

imotivada da plataforma do aplicativo iFood, visto que não emprestou sua conta a outrem, bem como não deixou de efetuar a entrega das mercadorias. Neste sentido, defendeu que a conduta da ré se mostrou arbitrária e contrária aos termos do usuário, de maneira que foi capaz de causar-lhe diversos prejuízos.

A ré, em contestação, sustentou que o autor descumpriu as normas de conduta do aplicativo, conforme "print" de seu sistema interno, o qual acusa extravio de produtos, fraude no GPS, velocidade, dentre outros (fls. 51).

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em comprovar a violação dos termos de uso do aplicativo. Da análise dos documentos juntados com a contestação, observa-se que o mero "print" da tela sistêmica não é prova suficiente para atestar a existência de fraude ou extravio de produtos.

É natural que, em situações como estas, haveria na plataforma digital reclamações de usuários, denúncias contra o entregador, atendimento de suporte relatando a má conduta do motorista parceiro, entretanto nenhuma prova foi juntada nesse sentido.

O mero "print" do sistema interno não se revela suficiente para comprovar a violação aos termos do uso, porquanto se trata de prova unilateral. Nesse panorama, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Frise-se que vige no nosso sistema jurídico o princípio da liberdade contratual e da liberdade de contratar, podendo a empresa ré escolher o conteúdo do contrato e a pessoa com quem queira contratar.

No entanto, referido princípio não pode ser aplicado de forma irrestrita. Segundo o artigo 421 do Código Civil, a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Já o art. 422 do mesmo diploma legal estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Entre os deveres anexos da boa-fé objetiva está o da confiança recíproca, vale dizer, a expectativa da parte de que o contrato será cumprido nos moldes pactuados.

A cláusula 9.3 do contrato estabeleceu que (fls. 83):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

"9.3. O iFood poderá descadastrar definitivamente ou inativar temporariamente o acesso do Entregador à Plataforma, conforme o caso, sem notificação prévia, quando o Entregador: (i) fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; (ii) obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros; (iii) causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou ao próprio iFood, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; (iv) em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; (v) por modificação da Plataforma, do cadastro do Entregador ou do modal utilizado por ele que implique em impossibilidade das realização das Entregas pelo Entregador; (vi) por caso fortuito, força maior ou questões de segurança; e (vii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique em risco de segurança do trânsito".

No caso dos autos, a ré atribuiu ao autor mau uso do aplicativo, acusando-o de fraude e extravio das mercadorias das empresas parceiras. Entretanto, não logrou êxito em comprovar suas alegações, conforme acima relatado.

Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé e da função social do contrato, é inadmissível o descredenciamento do motorista parceiro sem uma justificativa plausível, devendo, portanto, ser ele reintegrado na plataforma digital.

Entretanto, no tocante ao pedido de reparação por lucros cessantes, este merece ser julgado improcedente.

Competia ao autor comprovar o prejuízo suportado, uma vez que a prova estava ao seu alcance. Isto porque, bastava ao autor juntar seu extrato financeiro, comprovando, assim, que a renda obtida por meio do aplicativo iFood era sua única fonte de renda. Não o fez, todavia.

Sem o extrato bancário, não se sabe se houve efetivo comprometimento da renda do requerente, visto que ele poderia ter exercido seu ofício por meio de outro aplicativo. O iFood não detém o monopólio de serviço de entregas, de modo que nenhum prejuízo em razão do descredenciamento foi comprovado nos autos. Assim, mostra-se descabida a indenização por lucros cessantes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 306 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3992-5294 - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por **Rafael Rodrigo dos Santos** contra **IFOOD.COM Agência de Restaurantes OnLine S/A** para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reativação da conta do autor de entregador credenciado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, confirmando a liminar outrora concedida. Extingo o processo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas. Fixo os honorários totais em R\$ 2.000,00, cabendo ao autor arcar com 50% em favor do patrono da ré e a requerida arcar com 50% em favor do patrono do autor, observada a gratuidade.

P.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2022.